



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.535 - SP (2009/0172333-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S A
ADVOGADOS : ALCIDES JORGE COSTA E OUTRO(S) - SP006630
ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E OUTRO(S) - SP158041B

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DECRETOS-LEIS 2.014/83 E 2.029/83. ORTN CAMBIAL.

1. Há muito, o Superior Tribunal de Justiça, examinando os arts. 1º do DL nº 2.014/83; e 4º do DL 2.029/83, sedimentou posicionamento no sentido de que: *"A interpretação destes dispositivos legais só pode conduzir à conclusão de que deve ser afastada a lei tributária **bis in idem**, ficando assegurada a tributação em cada balanço encerrado sobre a variação cambial do exercício e, no reajuste, observado o regime de retenção na fonte sobre as variações ocorridas no período desde o balanço até o reajuste"* (REsp 204.159/RJ, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 6/5/1999, DJ 21/6/1999, p. 96). Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.535 - SP (2009/0172333-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000**
AGRAVADO : **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S A**
ADVOGADOS : **ALCIDES JORGE COSTA E OUTRO(S) - SP006630**
ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E OUTRO(S) - SP158041B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno fundado no novo CPC/2015 interposto pela **Fazenda Nacional** desafiando decisão que negou provimento a recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido se alinha ao posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça, ao examinar os arts. 1º do DL nº 2.014/83; e 4º do DL 2.029/83, de que: *"A interpretação destes dispositivos legais só pode conduzir à conclusão de que deve ser afastada a lei tributária **bis in idem**, ficando assegurada a tributação em cada balanço encerrado sobre a variação cambial do exercício e, no reajuste, observado o regime de retenção na fonte sobre as variações ocorridas no período desde o balanço até o reajuste"* (**REsp 204.159/RJ**, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 6/5/1999, DJ 21/6/1999, p. 96).

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) *"não há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada sobre o tema"* (fl. 169); e (II) *"não se trata de "bis in idem", mas sim mera técnica de arrecadação tributária consistente na antecipação do imposto devido no ajuste anual"* (fl. 169).

Na contraminuta ao agravo interno, **Banco Mercantil de São Paulo S.A.** aduz que *"é indubitável que a jurisprudência sobre o tema está pacificada"* (fl. 180), fazendo referência a diversos precedentes desta Corte Superior sobre o tema (cf fls. 177/182).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.535 - SP (2009/0172333-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 116):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ORTN. DECRETOS-LEIS Ns 2.014/83 E 2.029/83. COMPATIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que os Decretos-leis nºs 2.014/83 e 2.029/83 devem ser compatibilizados na sua aplicação, a fim de que a retenção do imposto de renda na fonte, quando do resgate das ORTN's, somente ocorra sobre o excedente da variação cambial, apurado depois do encerramento do exercício, com a exclusão, pois, da diferença previamente considerada no balanço, levantado para a apuração do lucro real.

2. Agravo inominado desprovido.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 1º do DL nº 2.014/83; e 4º do DL 2.024/83. Sustenta que há perfeita compatibilidade entre os dispositivos apontados como malferidos, devendo-se "computar no lucro real o total da variação ocorrida, pela correção monetária das ORTNs ou pela aplicação da taxa cambial, a que for maior, seguindo o princípio geral estatuído no Decreto-lei 1.598/76 de que as variações ativas integram o lucro operacional" (fl. 122).

É o relatório.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça, examinando os arts. 1º do DL nº 2.014/83; e 4º do DL 2.024/83, já sedimentou posicionamento no sentido de que: "A interpretação destes dispositivos legais só pode conduzir à conclusão de que deve ser afastada a lei tributária **bis in idem**, ficando assegurada a tributação em cada balanço encerrado sobre a variação cambial do exercício e, no reajuste, observado o regime de retenção na fonte sobre as variações ocorridas no período desde o balanço até o reajuste" (**REsp 204.159/RJ**, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 6/5/1999, DJ 21/6/1999, p. 96).

Nessa mesma linha:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECRETOS-LEIS 2.014/1993 E 2.209/1993. ORTN CAMBIAL.

1. A interpretação dos Decretos-Leis 2.014/1983 e 2.029/1983 permite a retenção do Imposto de Renda, no resgate das ORTNs, apenas com relação ao ganho cambial que não tenha sido consignado em balanço anterior. Precedente do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(**AgRg no REsp 730.682/RJ**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 9/3/2009)

No caso, o posicionamento adotado pela Corte **a quo** está em harmonia com o do STJ (cf fls. 112/115), não estando, pois, a merecer reparos."

Conforme assinalado na decisão agravada, há muito, o Superior Tribunal de Justiça, examinando os arts. 1º do DL nº 2.014/83; e 4º do DL 2.029/83, sedimentou o posicionamento de que: "A interpretação destes dispositivos legais só pode conduzir à conclusão de que deve ser afastada a lei tributária **bis in idem**, ficando assegurada a tributação em cada balanço encerrado sobre a variação cambial do exercício e, no reajuste, observado o regime de retenção na fonte sobre as variações ocorridas no período desde o balanço até o reajuste" (**REsp 204.159/RJ**, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 6/5/1999, DJ 21/6/1999, p. 96).

Esse entendimento permaneceu dominante ao longo dos anos. Se não, confirmam-se, em reforço:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ORTN CAMBIAL. DECRETOS-LEI Nº 2.014/83 E 2.029/83. **BIS IN IDEM**. COMPATIBILIZAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Esta Corte vem entendendo que deve ser compatibilizadas as regras insertas nos arts. 1º do Decreto-lei 2014/83 e 4º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Decreto-lei 2029/83 para evitar o **bis in idem**, limitando-se a tributação quando do resgate dos títulos a considerar exclusivamente o excedente da correção cambial verificada entre a data do encerramento do exercício social e a do resgate. Precedentes: REsp 1050054 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.10.08; REsp 204.159/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira DJ 21.06.99; AgRg no REsp 730.682/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 09.03.09; Ag 1144128/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 04.08.09.*

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1142260/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/5/2010, DJe 21/5/2010)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VARIAÇÃO CAMBIAL - OTN'S - BIS IN IDEM - VEDAÇÃO - COMPATIBILIDADE DAS NORMAS - DECRETOS-LEI 2014/83 E 2029/83.

*1. Ocorre **bis in idem** quando sobre a mesma base de cálculo há dupla incidência da norma tributária.*

2. O sistema tributário veda a dupla tributação, razão pela qual sobre a variação cambial incide imposto sobre a renda na fonte, no ato do resgate do título, ou no final do período tributado, no balanço do exercício, pelo excedente da correção monetária.

Precedente: REsp 204.159/RJ., 1ª. Turma, rel. MINISTRO GARCIA VIEIRA.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1050054/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 7/11/2008)

Ressalte-se, por oportuno, que, recentemente, a Corte Especial editou o enunciado sumular nº 568/STJ, pelo qual: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*", exatamente essa a hipótese dos autos.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0172333-2

AgInt no
REsp 1.139.535 / SP

Números Origem: 131245 200003990400552 200802552889 200803000333563 202487
7603991

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S A
ADVOGADOS : ALCIDES JORGE COSTA E OUTRO(S) - SP006630
ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E OUTRO(S) - SP158041B

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S A
ADVOGADOS : ALCIDES JORGE COSTA E OUTRO(S) - SP006630
ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E OUTRO(S) - SP158041B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.